

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.636 DE 13 DE JULHO DE 2018**

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA  
Gabinete do Presidente  
Ass:   
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
Em 13 / 07 / 2018

receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;e

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir aos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os

respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º - A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos", as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a

menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 6º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2018, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º - Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 495/2017 alterada pela Portaria 766/2017, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará completamente por "fontes" de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º - O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º - A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2019, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios federais e estaduais.

Art. 10º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12º - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13º - O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2018.

Parágrafo único - Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria de Planejamento, até 10 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2018, a serem incluídos no projeto De Lei Orçamentária de 2019, conforme determinado pelo §5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por Órgão da Administração Direta, especificando:

- I - Número do processo;
- II - Número do precatório;
- III - Data da expedição do precatório;
- IV - Nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V - Valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14º - Os créditos adicionais suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º, do art. 43, da Lei 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

§ 4º - a lei orçamentária anual vigente no exercício de 2019 autorizará o poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, até o limite máximo de 20% (vinte



por cento) do total do orçamento municipal, obedecida a proporcionalidade deste limite para as alterações no orçamento do órgão câmara municipal, do poder legislativo, e dos demais órgãos do poder executivo, por meio de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

§ 5º - Fica vedada a exclusão de qualquer tipo de despesa ou grupo de despesa do limite de suplementação orçamentária estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º - O Poder Executivo não poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 15º - As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único - Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16º - As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 17º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática,

inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 18º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a aprovação da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto em lei, no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 21º - As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva

e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - Será considerada incompatível a proposição que:

- I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;
- II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º - É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;
- X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.



## **DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

Art. 22º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas com deficiência; e

d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade tenha seu funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL**

Art. 23º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

### **DOS AUXÍLIOS**

Art. 24º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 20 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25º - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 20 a 23 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - aplicação de recursos de capital deverá ocorrer exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato da conta bancária do convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;



VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º - A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º - A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei no 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla

divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 4º - Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26º - Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas na forma dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27º - A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 28º - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31º - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

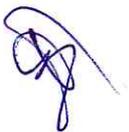
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;



II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34º - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36º - Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 37º – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;



III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38º - Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 39º - Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único – O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 40º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 41º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 42º - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 43º - O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 44º - O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 45º - O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 46º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 47º - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 48º - Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado..

Art. 49º - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 50º - Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 51º - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 52º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 13 de julho de 2018.



Vitor Perido de Barros  
Prefeito Municipal



## ANEXO I – PRIORIDADES E METAS

2019

O Município executará como prioridade as ações delineadas abaixo:

- I. Manutenção e reordenamento do Programa de Transferência de Renda – Vida Nova - Meta: atingir 100% do Programa;
- II. Manutenção e ampliação dos benefícios eventuais e atividades da Proteção Social Básica e Especial; da Gestão do Trabalho e educ. permanente no SUAS; e da Vigilância Socioassistencial ofertados no âmbito da Política Pública de Assistência Social – Meta: atingir 100% dos benefícios;
- III. Conclusão da reforma administrativa, com detalhamento de competências da estrutura para a Proteção Social Básica e Especial; da Gestão do SUAS, conforme regulamentação do Sistema Único da Assistência Social;
- IV. Manutenção do passe estudantil – Meta: atingir 100% do Programa;
- V. Conservação e reforma das escolas para garantir condições adequadas de ensino – Meta: atingir 100% das escolas;
- VI. Ampliação do Programa de Tempo Integral firmando parcerias com outras secretarias – Meta: atingir no mínimo 80%;
- VII. Aquisição de equipamentos e mobiliários para as escolas – Meta: atingir 100% do necessário;
- VIII. Capacitação do corpo docente principalmente na área tecnológica – Meta: atingir 100% do corpo docente;
- IX. Continuidade da melhoria da merenda escolar incentivando o conhecimento das PANCS (plantas não convencionais) – Meta: atingir 100%;
- X. Realização de um projeto piloto de hortas nas escolas – Meta: atingir até 02 escolas como piloto;
- XI. Manutenção de bolsas de estudo para alunos nas áreas técnicas – Meta: atingir 100%;
- XII. Manutenção do transporte escolar garantindo a permanência dos alunos nas escolas – Metas: atingir 100%;
- XIII. Manutenção dos serviços de farmácia – Meta: atingir 100%;
- XIV. Reforma e adequação da Policlínica-sede – Meta: atingir 100%;
- XV. Aquisição de equipamentos para a Policlínica - Jardim Canadá – Meta: atingir 100% do necessário;
- XVI. Ampliação da Guarda Municipal – Meta: atingir 100% do necessário;



- XVII. Viabilizar convênio para assentamento de até 200 famílias de baixa renda – Meta: viabilizar 01 convênio;
- XVIII. Revisão do Plano Diretor – Meta: atingir 100%;
- XIX. Reforma e ampliação do prédio sede da prefeitura – Meta: atingir 100%;
- XX. Viabilizar convênio para ampliação da MG 030 – Meta: viabilizar 01 convênio;
- XXI. Programa de Desenvolvimento para incentivar a implantação de empresas com características não poluidoras e com marcantes características de desenvolvimentos de tecnologias, preferencialmente Biotecnologia – Meta: atingir 100%.



**ANEXO II – DE RISCOS FISCAIS  
2019**

**MUNICIPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2019**

R\$  
milhares

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	2.596,00	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais	2.596,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.596,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.596,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação de Receita	2.014,00	Contingenciamento de Despesas	2.014,00
Outros Riscos Fiscais	500,00	Contingenciamento de Despesas	500,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.514,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.514,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.110,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.110,00</b>

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos a não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação dependem da atividade econômica e da inflação.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de

juros e câmbio nos títulos vencidos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade na alocação de recursos a curto ou em médio prazo.



**ANEXO III - DE METAS FISCAIS  
2019**

**DEMONSTRATIVO I – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS**

(§1º, Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

**METAS ANUAIS DE 2019 A 2021**

O presente demonstrativo estabelece a meta de resultado primário e resultado nominal, para o exercício de 2019 e indica as metas para 2020 e 2021.

As metas identificadas no demonstrativo 1 foram apuradas seguindo determinação da Secretaria de Tesouro Nacional, e abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes.

Este demonstrativo destaca os valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Nova Lima projetadas.

O cálculo das metas descritas no demonstrativo foi realizado considerando-se o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil em 30/06/2017 (conforme demonstrado na tabela de indicadores no anexo A).

O controle permanente dos gastos públicos tem permitido ao município obter ganhos na eficiência das despesas governamentais, possibilitando a continuidade das ações dos projetos estruturadores estabelecidos no Plano Plurianual em sintonia com a meta de superávit primário fixada.



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	566.280.000	543.194.245		101,64	605.919.600	558.863.309		101,64	648.333.972	574.984.366		101,64
Receitas Primárias (I)	554.804.250	532.186.331		99,58	593.640.548	547.537.860		99,58	635.195.386	563.332.221		99,58
Despesa Total	566.280.000	543.194.245		101,64	605.919.600	558.863.309		101,64	648.333.972	574.984.366		101,64
Despesas Primárias (II)	541.242.488	519.177.446		97,15	579.129.462	534.153.719		97,15	619.668.524	549.561.999		97,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.561.763	13.008.885		2,43	14.511.086	13.384.141		2,43	15.526.862	13.770.222		2,43
Resultado Nominal	2.634.386	2.526.989		0,47	2.359.138	2.175.925		0,40	2.193.998	1.945.779		0,34
Dívida Pública Consolidada	56.553.701	54.248.154		10,15	52.594.942	48.510.369		8,82	48.913.296	43.379.464		7,67
Dívida Consolidada Líquida	-6.753.204	-6.477.893		-1,21	-6.280.480	-5.792.732		-1,05	-5.840.846	-5.180.039		-0,92

OBS: Não foi preenchida a coluna do PIB, conforme orientação do STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 7º edição, pag. 61, pelo fato de ser opcional para Municípios e pelo IBGE e o Estado ainda não terem divulgado as projeções.

Indicadores	2019	2020	2021
inflação %	4,25	4,00	4,00
PIB %	3,00	3,00	3,00
Total cenário macroeconômico	7,25	7,00	7,00



**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2017**

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como objetivo comparar o resultado alcançado em 2017 com as metas fixadas na Lei 2.555 de 28 de setembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017. A comparação é expressa na tabela, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de superávit primário da LDO 2017 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida líquida consolidada.

No demonstrativo abaixo não foi preenchido a coluna do PIB, conforme orientação do STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, pag. 61, pelo fato de ser opcional para Municípios e também pelo IBGE e o Estado ainda não terem divulgado as projeções.

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2019**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2017 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2017 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	499.000.000		100,61	505.771.146		101,40	6.771.146	1,36
Receitas Primárias (I)	494.000.000		99,60	495.993.339		99,44	1.993.339	0,40
Despesa Total	499.000.000		100,61	466.385.495		93,51	-32.614.505	-6,54
Despesas Primárias (II)	474.655.000		95,70	449.646.140		90,15	-25.008.861	-5,27
Resultado Primário (III) = (I-II)	19.345.000		3,90	46.347.200		9,29	27.002.200	139,58
Resultado Nominal	-25.342.305		-5,11	-33.532.830		-6,72	-8.190.525	32,32
Dívida Pública Consolidada	71.188.934		14,35	66.565.874		13,35	-4.623.060	-6,49
Dívida Consolidada Líquida	41.024.233		8,27	28.353.469		5,68	-12.670.764	-30,89

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

**DEMONSTRATIVO III - METAS ANUAIS - 2016 a 2021**

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

**ANEXO A**

Em atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aqui apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior do Demonstrativo 3 apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais realizadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2019-2021. Já a parte inferior do Demonstrativo 3, expressa o comparativo a preços constantes, para o mesmo período, adotando-se a previsão da variação de preços anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, como fator para a atualização dos valores.

#### DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Nova Lima nos exercícios de 2015 a 2017, em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2019**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital		0		0		0
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	291.623	100	249.548	100	351.963	100
<b>TOTAL</b>	<b>291.623</b>	<b>100</b>	<b>249.548</b>	<b>100</b>	<b>351.963</b>	<b>100</b>

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

#### DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital no exercício de 2017 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o

financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.549.739	2.449.858	2.143.739
Alienação de Bens Móveis	-	331.900	-
Alienação de Bens Imóveis	2.549.739	2.117.958	2.143.739
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	783.789	846.667	2.163.892
DESPESA DE CAPITAL	783.789	846.667	2.163.892
Investimentos	783.789	846.667	2.163.892
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Valor (III)	3.649.960	1.884.010	280.819

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA** (art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Cumprido o presente demonstrativo o disposto no artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária



constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2019**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Desconto	Pagamento Cota única	3.500	3.500	3.500	(1)
IPTU	Isenção/Remissão	Famílias Carentes	1.000	1.000	1.000	(1)
TAXAS	Isenção/Remissão	Famílias Carentes	50	50	50	(1)
<b>TOTAL</b>			<b>4.550</b>	<b>4.550</b>	<b>4.550</b>	

1) Considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o valor aproximado de R\$ 4.550.000,00 em 2019, compreendidas neste total as isenções/remissões do IPTU e Taxas de Serviços e o desconto pelo pagamento de cota única do IPTU. As isenções/remissões de IPTU e Taxas, avaliadas em cerca de R\$ 1.050.000,00, beneficiarão cerca de 2 mil imóveis de baixa renda.

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

A Lei Complementar nº. 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".



**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2019**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>-</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>-</b>

Obs.: Levando em consideração a conjuntura econômica atual, não foi apurada margem para expansão das despesas obrigatórias.



**ANEXO A**

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	532.020.747	505.771.146	-4,93	528.000.000	4,40	566.280.000,00	7,25	605.919.600,00	7,00	648.333.972,00	7,00
Receitas Primárias (I)	526.063.184	495.993.339	-5,72	517.300.000	4,30	554.804.250,00	7,25	593.640.547,50	7,00	635.195.385,83	7,00
Despesa Total	489.159.722	466.385.495	-4,66	528.000.000	13,21	566.280.000,00	7,25	605.919.600,00	7,00	648.333.972,00	7,00
Despesas Primárias (II)	462.059.157	449.646.140	-2,69	504.655.000	12,23	541.242.487,50	7,25	579.129.461,63	7,00	619.668.523,94	7,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	64.004.027	46.347.200	-27,59	12.645.000	-72,72	13.581.762,50	7,25	14.511.085,88	7,00	15.526.861,89	7,00
Resultado Nominal	-52.114.111	-33.532.830	-35,65	(32.970.094)	-1,68	2.634.385,58	-107,99	2.359.137,70	-10,45	2.193.998,06	-7,00
Dívida Pública Consolidada	76.300.806	66.565.874	-12,76	60.974.340	-8,40	56.553.700,70	-7,25	52.594.941,65	-7,00	48.913.295,73	-7,00
Dívida Consolidada Líquida	73.554.340	28.353.469	-61,45	(7.281.082)	-125,68	(6.753.203,88)	-7,25	(6.280.479,61)	-7,00	(5.840.846,04)	-7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	597.778.511	536.117.415	-10,32	528.000.000	-1,51	543.194.245	2,88	558.863.309	2,88	574.984.366	2,88
Receitas Primárias (I)	591.084.594	525.752.940	-11,05	517.300.000	-1,61	532.186.331	2,88	547.537.860	2,88	563.332.221	2,88
Despesa Total	549.619.864	494.368.624	-10,05	528.000.000	6,80	543.194.245	2,88	558.863.309	2,88	574.984.366	2,88
Despesas Primárias (II)	519.169.669	476.624.908	-8,19	504.655.000	5,88	519.177.446	2,88	534.153.719	2,88	549.561.999	2,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	71.914.925	49.128.032	-31,69	12.645.000,00	-74,26	13.008.885	2,88	13.384.141	2,88	13.770.222	2,88
Resultado Nominal	(58.555.415)	(35.544.800)	-39,30	(32.970.094)	-7,24	2.526.989	-107,66	2.175.925	-13,89	1.945.779	-10,58
Dívida Pública Consolidada	85.731.585	70.559.826	-17,70	60.974.340	-13,58	54.248.154	-11,03	48.510.369	-10,58	43.379.484	-10,58
Dívida Consolidada Líquida	82.645.657	30.054.677	-63,63	(7.281.082)	-124,23	(6.477.893)	-11,03	(5.792.732)	-10,58	(5.180.039)	-10,58



**ANEXO IV – OBRAS EM ANDAMENTO**

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO**

CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF - POSIÇÃO EM 04/04/2018

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
Execução da complementação das obras de reforma e readequação da Policlínica e UBS do bairro Jardim Canadá	Executada a 2ª medição com previsão de conclusão da obra no mês de Fevereiro de 2019.
Drenagem e pavimentação nos Bairros Nossa Senhora de Fátima, Fazenda do Benito e Oswaldo Barbosa Penna II .	Executada a 28ª medição com previsão de conclusão da obra no mês de Janeiro de 2019.
Obras de restauração, reabilitação, manutenção e conservação de pavimentos em diversos logradouros do Município.	Executada a 25ª medição com previsão de conclusão da obra no mês de Setembro de 2019.
Execução das obras de estabilização de taludes na Rua "G" (Rua Tereza Moreira de Oliveira) e Travessa "G" do Bairro Chácara Bom Retiro, na sede do Município.	Executada a 14ª medição com previsão de conclusão da obra no mês de Julho de 2018.

